



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.289 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2020.

Procedência: Procuradoria Administrativa e de Pessoal da AGE

Interessado: Procuradoria Administrativa e de Pessoal da AGE

Parecer n.: 16.289

Data: 22 de dezembro de 2020

Classificação temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Servidor público.

Ementa:

CURSO DE FORMAÇÃO DA PMMG. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. CONDICIONAMENTO LEGAL À INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO PELAS DESPESAS ATÉ ENTÃO REALIZADAS COM A FORMAÇÃO DO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE PODE SER EXIGIDO O RESSARCIMENTO, NOS TERMOS DA LEI. ENTRETANTO, NÃO É LEGÍTIMO O CONDICIONAMENTO PARA FIM DE BAIXA, CABENDO AO ESTADO, APÓS APURAÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR, VALERSE DAS VIAS ORDINÁRIAS DE COBRANÇA, CASO NÃO HAJA O ADIMPLEMTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE SUBMISSÃO DOS CASOS À CPRAC, PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Referências normativas: CF, art. 42 c/c art. 142; Lei Estadual n. 5.301, art. 138, § 1º.

PARECER

Em sequência à análise de matérias passíveis de serem objeto de súmula administrativa ou orientações com caráter normativo e vinculante para a Administração, no intuito de se buscar diminuir o acervo de ações sem probabilidade de êxito, e com despesas adicionais ao erário delas decorrentes, como manutenção do aparato necessário ao acompanhamento das mesmas, não apenas nesta AGE, mas também junto à Administração Pública; atualização monetária e juros de mora; etc., analisamos mais um tema remetido ao NUT, pela Procuradora-Chefe da

Procuradoria Administrativa e de Pessoal, Dra. Fernanda Saraiva Gomes Starling, referente à aplicação do art. 138, § 1º, da Lei Estadual n. 5.301, de 16/10/1969, que assim dispõe:

Art. 138 – Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão do serviço ativo e a praça que solicitar baixa do serviço, ou que se candidatar e for eleito para a função ou cargo público, se tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço.

§ 1º – Não será concedida a demissão ou baixa do serviço, a não ser que o militar indenize todas as despesas de curso que tenha feito às expensas do Estado, inclusive vencimentos, vantagens ou bolsas de estudo ou que permaneça na Corporação, após o curso:
I – durante 2 (dois) anos, se o curso for de duração até 6 (seis) meses letivos;

II – durante 3 (três) anos se o curso for de duração de mais de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses letivos;

III – durante 5 (cinco) anos, se o curso for de duração superior a 12 (doze) meses letivos.

§ 2º – suspender-se-á a faculdade outorgada neste artigo: I – durante a vigência de estado de guerra, de emergência ou de mobilização; II – se o oficial estiver sujeito a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, ou ainda cumprindo pena de qualquer natureza.

O expediente da PA ressalta que subsistem diversos processos sob responsabilidade daquela Especializada, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de que a Administração pode proceder à cobrança, pelas vias próprias, mas não condicionar a baixa e desligamento à indenização prévia.

Relatado o caso, opino.

Ao contrário de outros temas recentemente trazidos ao NUT, não se tem notícia de que este tenha sido objeto de decisão referencial e vinculativa para o Judiciário, nos termos dos artigos 927 e 928 do CPC.

Entretanto, relativamente a relações jurídicas semelhantes, mas no âmbito do Governo Federal, o STF afetou, em repercussão geral, o Tema 574:

“Desligamento voluntário do serviço militar, antes do cumprimento de lapso temporal legalmente previsto, de oficial que ingressa na carreira por meio de concurso público.” O acórdão do RE 680.871 RG, em que se discute a matéria, recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIÇO MILITAR. OFICIAIS. LAPSO TEMPORAL NÃO CUMPRIDO. INDENIZAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO VERSUS INTERESSE PARTICULAR. ARTIGO 5º, XV, DA CF. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.

Ressalta-se que a repercussão geral foi reconhecida em 11/09/2012, não houve determinação de suspensão nacional de processos (frisando que, de toda forma, a discussão é semelhante à de interesse do Estado, mas envolve a União).

A questão não é nova no âmbito da AGE. Ainda que aparentemente não subsista número considerável de ações registradas no Tribunus, é fato que a cada novo concurso realizado pela PMMG a matéria volta à tona, por força de pedidos de desligamento no decorrer do curso de formação.

Em razão disto, o pleito formulado pela Procuradora-Chefe da PA mostra-se provido de razoabilidade e destina-se a estabelecer orientações à luz dos princípios da celeridade, eficiência e economicidade. Entretanto, há algumas peculiaridades a serem consideradas e destacadas.

Por amostragem e em face do teor dos acórdãos do E. TJMG que serão adiante citados, verifica-se que a matéria já vem sendo muito bem trabalhada em defesas, no que se refere ao princípio da legalidade e à interpretação "literal" do dispositivo em que se fundamentam os atos administrativos que indeferem a baixa sem a indenização prévia ao erário. Também se argumenta a impossibilidade do interesse particular se sobrepor ao interesse coletivo.

A par disto, na jurisprudência do STJ encontramos os seguintes precedentes, que embora se refiram a processos em face da União Federal, movidos por militares e servidores civis, abarcam a mesma matéria de fundo. Assim, mutatis mutandis, servem de referência ao caso em análise, do Estado de Minas Gerais:

REsp 1340554 / RJ RECURSO ESPECIAL 2012/0178731-2
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA
TURMA Data do Julgamento 05/12/2013 Data da Publicação/Fonte
DJe 13/12/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -
MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO
PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS
MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO
RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E
FORMAÇÃO MILITAR INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O
aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual
orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de
que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado
qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem
respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar
após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o
erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e
preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento
prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não
provido.

REsp 939439 / PR
RECURSO ESPECIAL 2007/0074795-6
Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 11/11/2008
Data da Publicação/Fonte DjE 01/12/2008
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA
PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DOUTORADO.
EXONERAÇÃO A PEDIDO ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL
MÍNIMO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS
VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. "TERMO DE
RESPONSABILIDADE". AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

CONTRAPARTIDA DA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 95, § 2º, da Lei 8.112/90 e 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente.

2. Impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento sob pena de indenização de todas as despesas, inclusive os vencimentos recebidos. Inteligência dos arts. 95, § 2º, da Lei 8.112/90 c.c 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87 e 12 e 13 da Lei 4.320/64.

3. A auto-aplicabilidade de uma norma jurídica definidora de um direito ou de uma obrigação está diretamente relacionada à densidade normativa que lhe foi dada pelo legislador. As normas de elevada densidade normativa são aquelas que possuem em si elementos suficientes para gerar os efeitos nelas previstos, independentemente de nova intervenção legislativa.

4. A obrigação de ressarcir os vencimentos recebidos durante o período de afastamento para estudos no exterior decorre de previsão legal expressa, razão pela qual se torna irrelevante a inexistência de prévia assinatura de "termo de compromisso e responsabilidade".

5. A legislação de regência não impõe à Administração, por ocasião do retorno do servidor, obrigação de proporcionar-lhe vantagens materiais e profissionais diferenciadas das dos demais professores. Além disso, para se aferir a existência de algum compromisso nesse sentido seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O dever de indenizar imposto ao servidor não possui caráter de sanção, e sim de ressarcimento ao erário daquilo que foi gasto em sua formação sem que tenha havido integral contraprestação por parte dele, em razão de seu desligamento do serviço público.

7. Hipótese em que, considerando-se que o servidor tinha por obrigação continuar a exercer suas funções na Instituição de Ensino Federal pelo período igual àquele em que esteve afastado, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve a indenização devida ser calculada de forma proporcional ao tempo restante para que se completasse o período a partir do qual estaria ele desobrigado de ressarcir os cofres públicos.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. O STF, por sua vez, par da afetação do tema, como acima exposto, em decisões recentes vem ratificando entendimento de que a matéria, por exigir apreciação de normas infraconstitucionais, não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, em 28/06/2018 decidiu o Min. Ricardo Lewandowski (interessa ao caso a referência à matéria de fundo):

ARE 1143317 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 28/06/2018
Publicação PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-153 DIVULG 31/07/2018 PUBLIC 01/08/2018
RECTE.(S): IVAN RICCI ADV.(A/S): MELAINE CHANTAL MEDEIROS
ROUGE
RECDO.(A/S): UNIÃO
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Decisão

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAS. DEMISSÃO A PEDIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

A União Federal faz jus ao ressarcimento de investimentos feitos em profissional que abandona o oficialato antes do prazo de permanência, após a conclusão de curso de formação de oficiais da Escola Naval. Fruição de benesses de preparo avançado. O texto legal prevê a indenização (art. 116 e § 1º, b do mesmo artigo da Lei nº 6.880/80) e, existindo lei, não sendo ela inconstitucional, existe o dever de ressarcir. De outro lado, a defesa afirma que a União apresentou demonstrativo absurdo e irreal, sem, no entanto, rebater os cálculos apresentados. Tal alegação genérica é insuficiente, pois infringe o art. 302 do CPC. Não há necessidade de produção de prova pericial quando nada desabona a prova suficiente que já existe nos autos. Apelação desprovida” (pág. 47 do documento eletrônico 3). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação do art. 206, IV, da mesma Carta (págs. 34-45 do documento eletrônico 4).

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal de origem decidiu a questão com apoio nos seguintes fundamentos:

“No mérito, a Lei nº 6.880/80, a teor do art. 116, estabelece o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir a benesses da formação militar, desligando-se, contando menos de 5 (cinco) anos de oficialato. [...]

A hipótese de ressarcimento de investimentos feitos em profissional, que abandona o oficialato, antes de 5 (cinco) anos, tendo usufruído as benesses de preparo avançado, e, como contrapartida, razoável se lhe exigir o retorno, em tempo de 5 (cinco) anos. É o que faz o texto legal, e, existindo Lei, não sendo ela inconstitucional, existe o direito à indenização. [...]

Portanto, tendo terminado o curso de formação de oficiais da Escola Naval, em 08/12/2007, e os ciclos pós escolar, em 15/02/2008, 10/06/2008 e 08/12/2008 (fls. 08), e obtido o desligamento, em 31/07/2009 (fls. 18/19), tem o réu a obrigação legal de indenizar a União, na forma da lei. E o Juiz não pode substituir-se ao legislador” (págs. 44-45 do documento eletrônico 3).

Assim, para divergir do acórdão recorrido, e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso, seria necessária a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 6.880/1980), sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse mesmo sentido, cito o ARE 926.632-AgR/SP, de relatoria da ministra Rosa Weber:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.5.2012. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental conhecido e não provido".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Nota-se que as decisões citadas, embora não tratem imediatamente do condicionamento do desligamento à indenização prévia, reconhecem a validade jurídica da exigência. Logo, a premissa se aplica ao caso do Estado de Minas Gerais, por força de norma expressa do Estatuto dos Militares, acima transcrita.

Entretanto, o Min. Luiz Fux, em decisão de 06/01/2018, assim concluiu, diante da pendência de tema de repercussão geral admitida, acima citado:

ARE 1099468 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 06/02/2018

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 08/02/2018

PUBLIC 09/02/2018

RECTE.(S): TIAGO MENDES BATISTA ADV.(A/S): MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE

RECDO.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. CURSO DE FORMAÇÃO OU DE ESPECIALIZAÇÃO. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PERMANÊNCIA NO OFICIALATO. TEMPO DE CARÊNCIA MÍNIMO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 574. RE 680.871. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema

574, RE 680.871, Rel. Min. Luiz Fux).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem.

Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2018. Ministro Luiz Fux
Relator

Ao contrário, em decisão de 09/12/2016, também em caso referente à União Federal, o Min. Marco Aurélio havia se pronunciado no sentido de que é devida a indenização, não podendo, entretanto, ser condicionado o desligamento ao ressarcimento. Veja-se:

ARE 1013287 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 09/12/2016

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15/12/2016

PUBLIC 16/12/2016 RECTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S):

ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO

ADV.(A/S): EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Atendem para o decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou, em síntese:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESLIGAMENTO. LEI 6.880/80, ART. 116. INDENIZAÇÃO PRÉVIA INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Segundo o Art. 5º, inciso XIII da CF, há violação ao direito de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão em caso de exigência prévia de indenização para desligamento das Forças Armadas, que é o que ocorre no presente caso. A indenização pode ser exigida, mas não como condição de desligamento.

3. Agravo improvido.

No recurso extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação do artigo 42, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta obrigação de ressarcimento prévio de valores gastos pela União em curso de formação do militar, frisando não ter o servidor permanecido no Exército durante o tempo mínimo previsto na legislação de regência.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Colho do pronunciamento recorrido o seguinte trecho:

Quanto à questão principal, reitere-se que, a indenização prevista em casos de demissão a pedido de oficiais das Forças Armadas foi prevista em casos de demissão a pedido de oficiais das Forças

Armadas foi prevista pela Lei 6.880/80, em seu art. 116, conforme segue:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

[...]

Não há, portanto, óbice à exigência de indenização, desde que não condicionado o desligamento a seu prévio pagamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Nota-se, portanto, que em datas recentes, ora se determinou a suspensão do RE até a definição do Tema 574 (frisando que não localizamos suspensão nacional expressa), ora se analisou o próprio mérito do recurso.

No âmbito do TJMG, prevalece a tese no mesmo sentido de que o desligamento não pode ser condicionado à indenização prévia, mas esta é legítima:

Apelação Cível 1302533-10.2012.8.13.0024

Relator(a) Des.(a) Hilda Teixeira da Costa

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL

Comarca de Origem Belo Horizonte

Data de Julgamento 03/06/2014

Data da publicação da súmula 11/06/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR- DESLIGAMENTO DA CORPORAÇÃO-INDENIZAÇÃO PRÉVIA PELAS DESPESAS DO CURSO DE FORMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.

- De acordo com o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09, "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

- Condicionar a saída de militar da corporação ao pagamento de indenização prévia ou obrigá-lo a trabalhar pelo prazo de cinco anos, para saldar o investimento realizado pelo Estado, em sua formação, ofende o princípio constitucional do livre exercício de atividade profissional disposto no art. 5º, XIII, CR/88.

EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de mandado de segurança. Inépcia da petição inicial inócua. Policial militar. Exigência de prévia indenização para obtenção de baixa. Requisito abusivo. Ofensa ao direito líquido e certo presente. Segurança concedida. Sentença confirmada.

1. É apta a petição inicial que contém narrativa suficiente dos fatos, invoca o fundamento jurídico da pretensão e presente a causa petendi.
2. A exigência de prévia indenização, para o deferimento de pedido de baixa na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, fere o princípio da liberdade de exercício de atividade profissional, fundado nos artigos 5º, inciso XIII, 6º, e 170, parágrafo único, da Constituição da República.
3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
4. Sentença que concedeu a segurança confirmada em reexame necessário, rejeitada uma preliminar e prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0625.10.012259-1/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DA CORPORAÇÃO COM CURSO DE FORMAÇÃO. LEI ESTADUAL nº 5.301/69. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0344.09.054146-9/002, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - PEDIDO DE EXONERAÇÃO - DEFERIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não se mostra razoável condicionar o deferimento de pedido de baixa de policial militar da respectiva Corporação ao pagamento de indenização por despesas de curso de formação, soldos, etc. O Estado dispõe de outros meios de cobrança, motivo pelo qual não pode querer compelir o servidor a se manter vinculado à PMMG enquanto não pagar a citada indenização. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.07.442199-1/003, Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2010, publicação da súmula em 27/08/2010)

Ap Cível/Reex Necessário 0019313-58.2010.8.13.0680

Relator(a) Des.(a) Heloisa Combat

Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento 24/11/2011

Data da publicação da súmula 11/01/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MILITAR -DESLIGAMENTO DA CORPORAÇÃO CONDICIONAMENTO A PAGAMENTO PRÉVIO DE INDENIZAÇÃO AO ESTADO IMPOSSIBILIDADE - LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. - O direito à liberdade e ao livre exercício de atividade profissional constitui direito fundamental do indivíduo, tornando inadmissível condicionar o desligamento do servidor militar da corporação, para fins de ingressar em outra carreira, ao pagamento prévio de indenização ao Estado pelos gastos realizados com seu curso de formação. - Direito líquido e certo do impetrante ao desligamento dos quadros da Polícia Militar

demonstrado. - Sentença confirmada, no reexame necessário.

Reexame Necessário-Cv 5438092-95.2009.8.13.0145

Relator(a) Des.(a) Elias Camilo Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento 11/08/2011

Data da publicação da súmula 19/08/2011

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CONDICIONAMENTO AO DESLIGAMENTO ABUSIVIDADE.

- Mostra-se abusivo condicionar-se o deferimento de pedido de baixa de policial militar da respectiva Corporação ao pagamento de indenização por despesas de seu respectivo curso de formação.

Reexame Necessário-Cv 4421991-43.2007.8.13.0024

Relator(a) Des.(a) Heloisa Combat

Órgão Julgador 7ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento 18/11/2008

Data da publicação da súmula 19/12/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MILITAR - DESLIGAMENTO DA CORPORACÃO CONDICIONAMENTO A PAGAMENTO PRÉVIDO DE INDENIZAÇÃO AO ESTADO DOS GASTOS COM SEU CURSO DE FORMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- O direito à liberdade e ao livre exercício de atividade profissional constitui direito fundamental do indivíduo, tornando inadmissível condicionar o desligamento do servidor militar da corporação, para fins de ingressar em outra carreira, estranha à Polícia Militar de Minas Gerais, ao pagamento prévio de indenização ao Estado pelos gastos realizados com seu curso de formação.- Direito líquido e certo do impetrante ao desligamento dos quadros da Polícia Militar demonstrado.- Preliminar rejeitada. - Sentença confirmada, no reexame necessário.

Apelação Cível 2099136-13.2006.8.13.0672

Relator(a) Des.(a) Elias Camilo

Órgão Julgador 8ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento 25/09/2008

Data da publicação da súmula 12/11/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CONDICIONAMENTO AO DESLIGAMENTO ABUSIVIDADE.

- Mostra-se abusivo condicionar-se o deferimento de pedido de baixa de policial militar da respectiva Corporação ao pagamento de indenização por despesas de seu respectivo curso de formação.

Em contrapartida, no presente caso o pedido do Estado de Minas Gerais foi julgado procedente em ação ordinária de cobrança: Apelação Cível 1197265-98.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a) Des.(a) Selma Marques

Órgão Julgador 6ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento 10/09/2013

Data da publicação da súmula 20/09/2013

Ementa: CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA MILITAR.

DESLIGAMENTO ANTES DO PRAZO PREVISTO. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS. PREVISÃO LEGAL.

-Segundo o estabelecido pelo art. 138, parágrafo 1º, da Lei Estadual 5.301/69, incisos I a III, o desligamento do servidor militar antes do cumprimento do prazo mínimo de serviço obrigatório, em decorrência da conclusão do curso de formação, enseja, nos termos legais, o pagamento de indenização pelos gastos que teve o Estado na formação de oficial que não ofereceu a contrapartida legalmente fixada.

Do que foi exposto, podemos as conclusões que seguem.

Primeiramente, é que, de fato, como apontado pela Procuradoria Administrativa e de Pessoal, se nos apresenta pacífica a tese em torno do direito subjetivo do Estado exigir a indenização. Entretanto, a jurisprudência é firme no sentido de que condicionar o desligamento ao pagamento prévio afrontaria o ordenamento jurídico.

Em princípio, na elaboração deste estudo cogitou-se que a conclusão poderia ser no sentido da adoção imediata até mesmo de Súmula Administrativa desta AGE, para estabelecer como tese a determinação de que, em situações tais, cabe à PMMG apurar o valor do débito, observado o devido processo administrativo, na forma da Lei 14.184, de 2002, com o posterior encaminhamento dos autos a esta AGE, para providências cabíveis, se não efetivado o adimplemento voluntário pelo agente público desligado.

Entretanto, verificado que a matéria, embora no plano federal, é objeto de repercussão geral reconhecida, desde 2012, sem suspensão nacional expressa de processos (mas ainda assim há decisões posteriores do STF e do STJ no sentido da tese da impossibilidade apenas do condicionamento à indenização prévia, sendo legítima a cobrança), entende-se que este fator deve ser considerado na decisão do Sr. Advogado-Geral do Estado, em juízo de conveniência e oportunidade.

Por outro lado, imperioso também considerar que se houvesse suspensão nacional de processos (e esta fosse estendida automaticamente a todos os Estados que têm normas semelhantes em seus ordenamentos), uma vez que se admite que o Juízo aprecie questões de urgência antes da suspensão, possivelmente a situação do Estado seria ainda mais prejudicada, por subsistir o risco de se sujeitar a liminares e tutelas para assegurar o afastamento do interessado, com a determinação subsequente de suspensão do processo, não podendo, em tese, se valer das vias ordinárias para cobrança. Ou seja, o Estado não teria assegurada, neste hipótese, nem a manutenção do interessado, nem a via ordinária de cobrança. Ademais, também pode ser considerada a interpretação teleológica (e à luz da jurisprudência dominante) de que a redação do § 1º do art. 138 do Estatuto da PMMG impõe a cobrança, mas sem a condicionante expressa de que tal indenização seja "prévia".

A condicionante imediata é o dever de indenizar, tendo o ato administrativo de imputação de dívida, de toda forma, os atributos da presunção de legalidade e veracidade. Entretanto, sempre será recomendável que o interessado seja convocado a firmar termo no sentido de que reconhece a obrigação de indenização, ou averbação da sua recusa.

Portanto, em tese, também se pode admitir a linha interpretativa de que é incontestável - e ratificado pela jurisprudência - o dever de indenizar, mas formalizada nos autos de processo administrativo a obrigação e quantificado o valor correspondente, não poderia haver condicionamento do desligamento à quitação.

Importante frisar que, salvo melhor juízo, tais casos hoje se nos apresentam plenamente passíveis de remessa à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos desta AGE, para tentativa de solução na via administrativa; e, se frustrada, restando a via judicial.

Ademais, em qualquer esfera, em face de recentes decisões do STF, imprescindível também considerar a questão da prescrição quinquenal da ação de ressarcimento ao erário, uma vez declarada a imprescritibilidade, à luz do art. 37, § 5º, da CF, apenas quando se tratar de ato de improbidade doloso (RE 852.475, Tema 897).

Nesse cenário, caminhamos, no momento, alternativamente à proposta de Súmula Administrativa, para a hipótese de aprovação de parecer normativo desta AGE, com comunicação às autoridades da PMMG, para adoção das providências; podendo, após o término do julgamento do Tema 574 de repercussão geral, pelo STF, ser reavaliada a matéria, inclusive para conversão da orientação em Súmula Administrativa, caso prevaleça a jurisprudência hoje consolidada.

Ou, finalmente, subsiste a possibilidade de, no mínimo, ser editada Nota Jurídica Orientadora da PA, para dispensa de recurso em todos os casos nos quais for reconhecido o dever de indenização ao erário, afastando apenas o entendimento de que seja prévio e condição para o desligamento. Não sendo possível a solução indenizatória nos próprios autos, caberá à PA adotar as providências para a ação de ressarcimento.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que, embora não se trate de tema com número significativo de ações, é tema recorrente a cada concurso e pode ser tratado de forma preventiva no âmbito da desjudicialização, propõe-se as seguintes soluções jurídicas para o caso, a critério do Sr. Advogado-Geral do Estado:

a) ratificação (eventualmente provisória) da tese de que o desligamento não pode ser condicionado ao ressarcimento prévio ao erário, comunicando-se a PMMG para que, nestes casos, ao receber pedidos de desligamento na situação mencionada, instaure processo administrativo, nos termos da Lei Estadual n. 14.184, de 2002, apontando ao interessado o valor a ser ressarcido ao erário, e a ele assegurando o contraditório e ampla defesa; ao final, colha declaração de reconhecimento da obrigação ou promova averbação de negativa;

b) não havendo o pagamento voluntário, o caso poderá ser remetido a esta AGE, podendo o ingresso se dar na CPRAC; se não houver possibilidade de acordo (frisa-se que, em tese, a discussão poderá se desdobrar em questões como parcelamento, critérios de atualização, etc.), deverá ser encaminhado ao contencioso, para utilização das vias ordinárias de cobrança; de toda forma, por cautela, deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme entendimento do STF quanto à matéria;

c) entende-se que poderá constar dos apontamentos e do ato de desligamento ressalva no sentido de que subsiste pendência relativamente à obrigação legal de ressarcimento ao erário, na forma da Lei;

d) fica ressalvada a eventual revisão deste entendimento, a partir da decisão final do tema 574 pelo STF; e, por força disto, cabe ao Sr. Advogado Geral do Estado avaliar, entre os instrumentos possíveis até lá, a adoção de Súmula Administrativa; ou, no momento, parecer normativo; ou, ainda, apenas autorizar a PA a editar NJO de dispensa de todos os recursos, ressalvado o encaminhamento para a

via ordinária de cobrança, se a questão não ficar decidida nos próprios autos (devendo também aqui, por cautela, se considerado o prazo prescricional).

À consideração superior.

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
Procurador do Estado - Coordenador do NUT
OAB/MG 76.715 - MASP 1050973-5

Aprovado por:

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Henrique Soares Castelo Branc, Procurador do Estado**, em 29/12/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 30/12/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 04/01/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23697449** e o código CRC **20BEBAD7**.